



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 975826 - ES (2025/0013749-1)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</b>
IMPETRANTE	: ERICA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: ERICA DA SILVA ALBUQUERQUE - ES022837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ESDRAS DA SILVA ENDLICH (PRESO)
CORRÉU	: WALTER GONCALVES ARAUJO
CORRÉU	: JONATH GONCALVES ARAUJO
CORRÉU	: SIDINEI RODRIGUES
CORRÉU	: RAMON RIBEIRO
CORRÉU	: NATANAEL SILVA DE PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ESDRAS DA SILVA ENDLICH, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 157, § 2º, II e V, e 311, ambos do CP; e 17 da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto: 1) a segregação processual do paciente, que ostenta predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea; 2) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; e 3) revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Aduz, ainda, que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

É o relatório.

**Decido.**

Nos estreitos limites do plantão judiciário, verifica-se que a situação dos autos não justifica a pronta e urgente intervenção desta Presidência.

Fica, pois, reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da pretensão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente